



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252761-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDER ALANDIEGO DANTAS CARDOSO, são agravados SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.930

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252761-53.2024.8.26.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE: EDER ALANDIEGO DANTAS CARDOSO
AGRAVADAS: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE
LTDA. E YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
COMARCA: SÃO PAULO / SANTO AMARO - 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL ABUSO DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA OU DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO, ADEMAIS, EM QUE APENAS NÃO SE LOCALIZOU, ATÉ O MOMENTO, PATRIMÔNIO PRÓPRIO DA EXECUTADA, PASSÍVEL DE CONSTRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA, OUTROSSIM, DE QUE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO FAZ PRESUMIR PELO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. MERA ILAÇÃO SUBJETIVA DA PARTE EXEQUENTE, CARENTE DE MAIOR COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação anulatória c.c. indenização, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o fundamento de que não há indicativo de abuso de personalidade jurídica.

Considerou o juízo: *“não há absolutamente nada que revele abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou*

pela confusão patrimonial. A parte exequente não especificou quais negócios estranhos ou manobras espúria estariam sendo praticados pela executada. Também não indicou quais bens, que eventualmente existiam no patrimônio da executada, passaram a integrar o patrimônio dos sócios. A situação é de pura e simples não localização de bens para constrição judicial, o que pode dizer respeito a insucesso comercial, sem fraude praticada pelos sócios gerentes da pessoa jurídica. Ademais, não foram exauridas as tentativas de localização de bens da parte executada, havendo outros órgãos a ser diligenciados pela própria parte exequente, munida eventualmente de alvará” (fl. 5 do incidente).

A agravante pugna o acolhimento do incidente. Diz, no sentido, que o caso dos autos versa sobre relação consumerista e que, após diligências infrutíferas para localização do patrimônio do devedor, constatou-se que a empresa havia falido, com dificuldade de ressarcimento do exequente, enquanto consumidor, incidindo a regra do art. 28, § 5º do CDC. Colaciona jurisprudência e conclui pela reforma.

Ausente requerimento de efeito suspensivo ou ativo pleiteado (fl. 13).

Processado o recurso, sobreveio contraminuta (fls. 25/27).

É o relatório.

2. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

A insurgência, todavia, desmerece acolhida.

Assim porque, sem maior dificuldade, tratando-se de pedido para a desconconsideração da personalidade jurídica – vale dizer, para que os sócios respondam, com seu patrimônio, pela dívida particular da pessoa jurídica – imprescindível seria a prova do abuso na utilização da pessoa jurídica executada, traduzida – à guisa de exemplo – em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Lembre-se que a circunstância de não haver a credora localizado, num primeiro momento, bens penhoráveis da pessoa jurídica não pode levar à conclusão direta da ocorrência de fraude ou mesmo de sua dissolução

irregular, situações que não de ser devidamente comprovadas para que se defira a medida extrema.

Semelhantemente, a mera circunstância de que outras pessoas jurídicas, integrantes do conglomerado empresarial em questão, estejam passando por recuperação judicial não faz presumir pelo aventado desvio de finalidade e tampouco pela confusão patrimonial entre elas. A óbvia coerção da medida pugnada, aliás, inspira cuidados em sua concessão, de modo que os pressupostos da desconconsideração não de se achar concretamente demonstrados – não bastando, a tanto, mera ilação subjetiva da parte interessada, tirada a partir do *status* atual de outras sociedades que compõem o grupo econômico.

Destarte, e em suma, ausente prova do abuso da personalidade jurídica, é caso de negar-se provimento ao recurso.

A decisão agravada, pois, não está a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator